



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 04379/14

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB

**Exercício:** 2013

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. Domilson Francisco da Silva

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA. Instituto de Previdência dos Servidores  
Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB.  
Exercício 2013. Irregularidade. Aplicação de multa e  
Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01121/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Domilson Francisco da Silva.

No decorrer da instrução processual a Auditoria registrou as irregularidades:

1. Ausência de realização das avaliações atuariais relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro referentes ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 21, § 3º da Portaria MPS nº 403/08;
2. Ausência de registro individualizado das receitas e despesas do RPPS conforme pertençam ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, descumprindo o § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº 403/08, bem como os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 384/09;
3. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04379/14

4. Redução de 17,39% nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior;
5. Erro na elaboração do balanço patrimonial encaminhado junto à prestação de contas (TRAMITA), devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
6. Divergência entre o montante registrado a título de provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial extraído da contabilidade (R\$ 544.460,50) e o constante da avaliação atuarial do exercício de 2014 – data-base: 31/12/2013 (R\$ 47.085.003,93);
7. Ausência de contas bancárias distintas para os recursos pertencentes ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, contrariando os artigos 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 384/09;
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise, bem como do aporte financeiro referente ao Fundo Capitalizado;
9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 355/2008;
10. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 234/02.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. **Irregularidade** das contas do Sr. Domilson Francisco da Silva, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2013.
2. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor e
3. **Baixa de recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04379/14

### VOTO

Inicialmente é importante destacar que o Senhor DOMILSON FRANCISCO DA SILVA, foi devidamente citado e intimado (fls. 109/111 e 113) e deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento em relação as falhas registradas pelo Órgão de Instrução.

As irregularidades apontadas pela Auditoria demonstram a ausência de comprometimento do gestor quanto ao equilíbrio das contas, uma vez que a não realização das avaliações atuariais relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, poderão resultar no desequilíbrio das receitas e comprometer o pagamentos dos benefícios aos servidores inativos, causando danos aos cofres públicos.

A Auditoria também apontou a omissão da gestão no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 355/2008.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, os regimes próprios de previdência municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Para o parquet, tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições e, se não adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, a Auditoria registrou uma redução de 17,39% do montante das disponibilidades do exercício de 2012 para o de 2013.

Sendo assim, a gravidade das máculas apontadas, globalmente consideradas, é suficiente para macular as contas, ora apreciadas, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a decisão como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04379/14

- a) **Irregularidade** das contas do Sr. Domilson Francisco da Silva, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2013.
- b) **Aplicação de multa** ao mencionado gestor e
- c) **Baixa de recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04379/14** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

1. **Irregularidade** das contas do Sr. Domilson Francisco da Silva, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2013.
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Domilson Francisco da Silva, prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04379/14

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

3. **Baixa de recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO